08/05/2019

Número: **0732018-34.2018.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**
Última distribuição : **29/10/2018**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Responsabilidade do Fornecedor, Serviços Profissionais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA (AUTOR)	
	JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) **JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO)** **CARLOSMAGNUM COSTA NUNES (ADVOGADO)** **ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO)** **JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**
EXAME DE VISTA BRASÍLIA (RÉU)	
	FABIO LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
Eric Rodrigues (RÉU)	
	FABIO LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
Denys Rodrigues (RÉU)	
	FABIO LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
Ronaldo Marinho de Freitas (RÉU)	
	FABIO LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
Sérgio de Abreu Veiga (RÉU)	
	FABIO LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
Clinica de Olhos Brasília (RÉU)	
	FABIO LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33627913	06/05/2019 19:01	Sentença	Sentença

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

21VARCVBSB
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0732018-34.2018.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

RÉU: EXAME DE VISTA BRASÍLIA, ERIC RODRIGUES, DENYS RODRIGUES, RONALDO MARINHO DE FREITAS, SÉRGIO DE ABREU VEIGA, CLINICA DE OLHOS BRASÍLIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito especial ajuizada pelo CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA em desfavor de EXAME DE VISTA BRASÍLIA e outros. Alega que os réus exercem indevidamente atividades privativas de oftalmologistas, quais sejam consultas, exames e prescrição de lentes. Pediu, ao fim, a condenação dos réus à obrigação de se absterem de exercer tais atividades, bem como de divulgar publicidade relacionada a tanto.

Foi deferida a tutela de urgência, ID 24685265.

Contestação ID 27141517. Os requeridos argumentam que a optometria é reconhecida como especialização profissional voltada às atividades referidas na inicial; que os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 teriam sido parcialmente revogadas pela melhor interpretação da Lei 12.842/13; e que esta Lei permite a atuação dos optometristas.

Réplica ID 28570575. Foram rechaçadas as alegações da defesa e repisados os argumentos da inicial.

Houve agravo de instrumento interposto à decisão que deferiu a medida de urgência. Foi deferido em parte o efeito suspensivo ativo ID 29250432.

Parecer do Ministério Público ID 298556375.

Saneador ID 29952604.

Este o relatório. Fundamento e decido.

Adequado o julgamento antecipado na forma do art. 355, inc. I, do CPC, eis dos autos já constam elementos suficientes à solução da lide.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca da atuação de optometristas em concorrência com as atribuições de médicos oftalmologistas. No julgamento do Resp 1261642/SC ficou clara a posição daquela c. Corte quanto ao tema, sendo que manifestação recente no AgInt no REsp 1756269/MT reforça a persistência da orientação. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor.

Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. APortaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. CONTROVÉRSIA INTEGRALMENTE APRECIADA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. . DECRETOS N.

20.931/32 E 24.492/34. VIGÊNCIA. OPTOMETRISTAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. Ainstância recorrida, aplicando os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, concluiu que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência firmada nesse Sodalício, segundo a qual os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1756269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

De fato, tomando em consideração os dois fundamentais argumentos manejados na resposta dos requeridos, não é possível entender que os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 se encontram revogados na parte da reserva das atividades de exames, consultas e prescrição de lentes corretoras a médicos oftalmologistas ou mesmo que a Lei 12.842/13 tenha aberto tal possibilidade de optometristas.

Não só o art. 4º do Decreto 99.678/90 – revogava os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 – foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 533-2/MC), como também ainda se encontra pendente naquele Tribunal o julgamento da ação que questiona os dispositivos formadores da reserva das citadas atividades aos médicos oftalmologistas nos mesmos Decretos 20.931/32 e 24.492/34.

Tem-se, então, que o optometrista não pode por vedação expressa da norma consultar, examinar ou tampouco prescrever lentes corretivas sem receita médica.

Noutro giro, a Lei 12.842/13 não contém dispositivo que expressa ou tacitamente se contraponha às vedações estabelecidas nos citados decretos.

Como destacado no Parecer do I. representante do Ministério Público, "os problemas refrativos podem advir de patologias, a serem identificas a partir do diagnóstico médico", de maneira que a previsão do art. 4º, § 5º, inc. IX, da Lei 12.842/13 não seria bastante para afetar a reserva da consulta, exame e prescrição ao médico oftalmologista, principalmente porque se apresenta de modo bastante genérico.

(Lei 12.842/13) "Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

§ 5o Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

(…)

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual."

Ora, partir de tal disposição para afetar a orientação normativa reinante na específica situação posta seria temerário e abriria precedente para inúmeras exceções às atividades privativas de médicos em prejuízo da segurança dos pacientes. Como destacado, há sempre a possibilidade de patologias provocarem problemas refrativos, o que não recomenda a interpretação almejada pelos requeridos.

Dito isso, a vedação à publicidade do exercício de atividade privativa de médicos por profissionais não autorizados a tanto se apresenta evidente.

O art. 37 do Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa, ou seja, aquela falsa ou capaz de induzir o consumidor ao erro, no caso consubstanciado no apelo a profissional não autorizada pela norma a realizar exames, consultas e prescrição de lentes corretivas.

Em suma, observando a firme orientação da jurisprudência do STJ, entendo que estão vigentes e eficazes as vedações estabelecidas nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, razão pela qual prospera a pretensão do autor, com exceção do pedido de busca e apreensão de equipamentos, eis que o citado normativo não reserva a médicos a sua posse.

Por fim, ausente expressa ausente a expressa adesão dos requeridos à ampliação dos pedidos, não é viável ter em consideração os pedidos de compensação por danos morais encaminhados na réplica.

Isto posto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos para determinar que os requeridos se abstenham de realizar consultas, exames, prescrição de lentes de grau, bem assim manter consultórios para oferta destas atividades por optometristas e fazer a respectiva publicidade por qualquer meio. Estabeleço multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, como limite de 30 dias, para o caso de descumprimento das obrigações. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Três quartos das custas e honorários no valor de R$ 5.000,00, pelos réus. O restante das custas e honorários na forma do art. 18 da Lei 7.347/85. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2019 18:58:22.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito